



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

NOTA TÉCNICA Nº 18/2023

Campo Grande, 3 de maio de 2023.

ASSUNTO: Técnicas para processamento e julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)

INTRODUÇÃO: O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, criado pela Resolução Administrativa n. 96/2021, com redação dada pela Resolução Administrativa n. 125/2022, em cumprimento à Resolução CSJT n. 312, de 22 de outubro de 2021 (art. 11, II), vem apresentar Nota Técnica com sugestão de adoção das técnicas: a) do procedimento modelo para o processamento e julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) instaurado a partir de processo pendente em Vara do Trabalho; e b) da causa-piloto para o processamento e julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) instaurado a partir de processo pendente no Tribunal.

ANÁLISE: Com a finalidade de evitar a dispersão jurisprudencial e garantir a isonomia e a segurança jurídica na interpretação e na aplicação do direito diante da *litigiosidade de massa*, o Código de Processo Civil vigente introduziu no ordenamento processual o incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC, 976 a 987).

Embora meticuloso na conformação do instituto, deixou o legislador um vazio ao não dispor adequadamente sobre a técnica para o seu processamento e julgamento, havendo, inclusive, dissonância entre a intenção declarada na exposição de motivos e o texto legal publicado.

Na Exposição de Motivos, demonstrou-se a opção pela técnica do *procedimento-modelo*. O texto legal publicado, entretanto, aparentemente sugere a adoção da técnica da *causa-piloto* (CPC, 978, parágrafo único).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Emergiram, diante disso, correntes doutrinárias e jurisprudenciais dissidentes, sendo três as principais. Como explicitado em julgamento proferido pela 3ª Turma do STJ no REsp n. 1.631.846/DF (DJe 22.11.2019):

a) a “primeira corrente defende que IRDR é um procedimento-modelo”. Essa conclusão se alicerça “nos incisos I e II do art. 976 do CPC/2015, que não estabelecem a pendência de causa no tribunal como requisito para instauração do IRDR”;

b) a “segunda corrente defende que o IRDR é uma causa-piloto [...]. Os adeptos dessa linha fundamentam sua posição no parágrafo único do art. 978 do CPC/2015, afirmando que tal dispositivo torna prevento para julgar a causa ou recurso o mesmo órgão que tenha decidido o IRDR; e, ainda, que a legislação infraconstitucional não poderia atribuir uma competência originária aos tribunais, pois trata-se de matéria constitucional”;

c) a “terceira corrente defende que o IRDR adquiriu contornos próprios”, especialmente quanto à legitimidade, competência, objeto de cognição *etc.*, “a ponto de não mais poder ser reconduzido aos paradigmas do procedimento-modelo e de causa-piloto”.

Os tribunais que optaram pela regulamentação do IRDR em seus regimentos internos ou em outras normas seguem o mesmo dissenso. Excetuado o **TRT da 2ª Região** que não possui disciplina:^{1 2}

1ª Corrente. Optaram pela causa-piloto os TRTs da:

¹ Esclarece-se que a pesquisa considerou os seguintes parâmetros: **(i) taxonômico:** **a.** se o órgão competente pelo julgamento do incidente julgar também o recurso, remessa oficial ou ação originária, reputou-se utilizada a causa-piloto; **b.** se o órgão competente pelo julgamento do incidente limitar-se à definição da tese a ser utilizada pelos demais órgãos jurisdicionais, reputou-se utilizado o procedimento-modelo e, **c.** se o órgão competente pelo julgamento do incidente, nalguns casos circunscrever-se a este julgamento e, noutros, estender sua competência ao julgamento do recurso, remessa oficial ou ação originária, reputou-se adotado um regime híbrido; **(ii) legislativo:** a base de dados utilizada para afirmar qual dos modelos cada tribunal adotou é o da disciplina positivada em regimentos internos ou normas esparsas a tratar do mesmo assunto. Sabe-se que, eventualmente, a jurisprudência de cada tribunal pode tomar outro caminho interpretativo de suas próprias normas, mas a pesquisa procedeu a esse recorte metodológico, mesmo porque a proposta, ao final, concerne à alteração regimental interna.

² Tentou-se colmatar eventuais lacunas, contradições ou ambiguidades regimentais pelo critério informacional junto aos Centros de Inteligência de cada regional. Todavia, a pesquisa revelou-se inviável, na medida em que vários tribunais não sabiam ao certo, não tinham segurança para afirmar um padrão determinado ou revelaram ausência de discussão aprofundada a esse respeito pelos seus membros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

5ª Região	<p>Art. 193. A Subseção de Uniformização da Jurisprudência, após julgamento do tema objeto do incidente, julgará o recurso no capítulo relativo a matéria do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária na qual se originou o incidente, cabendo o julgamento das demais questões suscitadas no recurso serem apreciadas pelo Órgão fracionário originariamente competente para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária do Tribunal, no qual foi suscitado o respectivo incidente.</p> <p>§ 1º Estabelecida a tese jurídica no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado em processo em curso no Primeiro Grau, as demais questões a serem apreciadas no feito respectivo serão julgadas pelo Juízo originariamente competente para apreciar a demanda.</p> <p>§ 2º Somente será vinculante a tese jurídica objeto do julgamento do incidente.</p>
6ª Região	<p>Art. 149. O julgamento do incidente compete ao Tribunal Pleno, que julgará, igualmente, o processo quanto ao objeto do incidente e fixará a tese jurídica prevalecente, observadas as disposições do art. 980 e parágrafo único do CPC.</p>
8ª Região	<p>Art. 164-G. (...)</p> <p>§ 2º Fixada a tese jurídica, o Tribunal Pleno aplicará a decisão ao julgamento do recurso, da remessa necessária ou da ação originária, devolvendo as demais questões, caso existentes, ao órgão fracionário ou juízo de origem.</p>
9ª Região	<p>Art. 107. O julgamento do incidente compete ao Tribunal Pleno, que julgará, igualmente, o processo quanto ao objeto do incidente e fixará o precedente em recurso repetitivo, observadas as disposições do art. 980 e parágrafo único do CPC.</p>
12ª Região	<p>Art. 15. Compete ao Tribunal, além da matéria expressamente prevista em lei ou em outro dispositivo deste Regimento, em sua composição plena:</p> <p>k) os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, bem como o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária, quanto à matéria que deflagrou o incidente.</p>
14ª Região	<p>Art. 182. (...)</p> <p>§ 5º Caberá ao Tribunal Pleno admitir, processar e julgar o incidente, fixar a tese jurídica, bem como julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.</p>
15ª Região	<p>Art. 173-B. O incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR, assim como o recurso, a remessa necessária ou o processo originário que lhe deram origem, serão processados e julgados pelo órgão colegiado indicado neste Regimento, observando-se o disposto nesta Seção e, subsidiariamente, nos arts. 976 a 987 do Código de Processo Civil</p>
16ª Região	<p>Art. 130-A. Compete ao Tribunal Pleno admitir, processar e julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas e fixar a tese jurídica.</p> <p>Parágrafo único. O Tribunal Pleno julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.</p>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

17ª Região	Art. 154-J. O Tribunal Pleno julgará o incidente, tomados os votos da maioria absoluta, fixará a tese jurídica e julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.
18ª Região	Art. 172. Compete ao Tribunal Pleno admitir, processar e julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas, fixar a tese jurídica e, com relação à matéria afetada, julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária que originou o incidente.
19ª Região	Art. 120. O Tribunal Pleno julgará o incidente, tomados os votos da maioria absoluta, fixará a tese jurídica e julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.
22ª Região	Art. 66-H. O Tribunal Pleno, órgão incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica prevalecente, julgará, igualmente, o processo piloto (processo originário, remessa necessária ou recurso).
23ª Região	Art. 168. O incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito deste Tribunal reger-se-á pelos preceitos do Código de Processo Civil e deste Regimento Interno, observando-se os seguintes procedimentos: I – compete ao Tribunal Pleno o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, assim como do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária de onde se originou o incidente;
24ª Região	Art. 146-B. O julgamento do incidente caberá ao Tribunal Pleno, em sua composição integral, formada exclusivamente pelos membros efetivos da Corte. § 1º Além de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica, o Tribunal Pleno julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

2ª Corrente. Optaram pelo procedimento-modelo os TRTs da:

7ª Região	Art. 166. (...) § 11. Publicado o acórdão, o órgão competente para exame do recurso, da remessa necessária ou do processo originário, que ensejou o incidente, prosseguirá no julgamento, atendo-se aos termos do seu resultado.
10ª Região	Resolução Regimental n. 1/2016, 1º Art. 1º. Enquanto não se aprovarem as Emendas Regimentais pertinentes à adaptação dos dispositivos regimentais ao Código de Processo Civil (NCPC), decorrente da Lei nº 13.105, de 17 de março de 2015, com as alterações da Lei nº 13.256, de 04 de fevereiro de 2016, o Regimento Interno do Tribunal será aplicado observando-se o seguinte: VI – os incidentes de resolução de demandas repetitivas e o de assunção de competência, previstos no NCPC, assim como o incidente de uniformização de jurisprudência, incidental ou superveniente, previsto na CLT, transferem ao Tribunal Pleno apenas a questão objeto de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

	<p>uniformização, aplicando-se àqueles, no que couber, o contido nos arts. 165 a 176 do Regimento Interno;</p> <p>Regimento Interno Art. 172. (...) § 3º Arquivando cópias do acórdão e dos demais votos, inclusive vencidos, em meio físico, a Secretaria do Tribunal Pleno, após a implementação do procedimento do art. 174, devolverá os autos à Seção ou Turma de origem, que prosseguirá no julgamento ou reapreciará a questão, respeitada a interpretação vencedora.</p>
--	--

Não há clareza no procedimento adotado, mas pode-se extrair a adoção do procedimento-modelo pela falta de disposição para julgamento do recurso, remessa necessária e causa de competência originária, nos TRTs da:

4ª Região	<p>A Resolução Administrativa n. 19/2018 Art. 9º Na sessão de julgamento do incidente, será observada a seguinte ordem: IV – a decisão do Tribunal Pleno valerá para o caso concreto que originou o IRDR;</p>
11ª Região	<p>Art. 144. O julgamento do incidente poderá ser pelo voto da maioria simples dos desembargadores presentes na sessão, hipótese em que constituirá tese jurídica prevalecente do Tribunal quanto ao tema controvertido.</p>
13ª Região	<p>Art. 129. Caberá ao Presidente do Tribunal designar sessão para julgamento do IRDR em data que possibilite a participação do maior número de desembargadores. § 1º O julgamento do IRDR poderá se dar pelo voto da maioria simples dos desembargadores presentes à sessão, hipótese em que constituirá Tese Jurídica Prevalente do Tribunal quanto ao tema controvertido. § 2º O julgamento do IRDR somente comporta vista em mesa. Art. 131. O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados, concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários. Art. 132. Julgado o IRDR, a tese jurídica será aplicada: I – a todos os processos individuais ou coletivos que versam sobre idêntica questão de direito e que tramitam na Justiça do Trabalho da 13ª Região; II – aos casos futuros, ressalvadas as hipóteses de revisão da súmula ou tese jurídica prevalecente. Parágrafo único. A tese fixada no julgamento não será aplicada aos casos em que se demonstrar que a situação de fato ou de direito é distinta daquela delimitada pelo IRDR.</p>
20ª Região	<p>Art. 208. (...)</p>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

	<p>§16 A sessão de julgamento exige o quórum de abertura de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Tribunal Pleno, incluindo o Presidente; a tese acolhida pela maioria absoluta de seus membros deverá ser objeto de súmula, observado o disposto no Capítulo III do Título II deste regimento; a resultante do voto da maioria simples valerá como tese jurídica prevalecente, a qual, em caso de empate, corresponderá àquela encampada pelo Presidente do Tribunal, mediante voto de qualidade.</p> <p>§17 Publicado o acórdão, na hipótese de edição de súmula, o gabinete do desembargador que o redigiu remeterá cópia do mesmo à Comissão de Uniformização de Jurisprudência, que apresentará proposta de redação do verbete, a ser encaminhada ao Presidente do Tribunal para apreciação pelo Pleno.</p>
--	--

3ª Corrente. Optaram por ambos (causa-piloto e procedimento modelo) os TRTs da:

1ª Região	<p>Art. 119. (....) XIII - ao julgar o incidente, o Tribunal Pleno julgará igualmente o pedido a ele relacionado no recurso, na remessa necessária ou no processo de competência originária que lhe deu origem; XIV - na hipótese de o processo de origem encontrar-se pendente de julgamento na primeira instância, a decisão do IRDR apenas fixará a tese jurídica que será aplicada ao caso concreto pelo juiz natural da causa, observadas suas peculiaridades;</p>
3ª Região	<p>Art. 179. (...) V - será definido o resultado do julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária de onde se originou o incidente, exclusivamente no tocante à matéria objeto de discussão no incidente de resolução de demandas repetitivas, resultado este que deverá ser adotado pelo órgão julgador fracionário competente. § 1º O Tribunal Pleno não proferirá sentença em processos em tramitação no primeiro grau de jurisdição, limitando-se, nesses casos, a fixar a tese jurídica no incidente.</p>
21ª Região	<p>Art. 204. (...) V - será definido o resultado do julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária de onde se originou o incidente, exclusivamente no tocante à matéria objeto de discussão no incidente de resolução de demandas repetitivas, resultado este que deverá ser adotado pelo órgão julgador fracionário competente. § 1º O Tribunal Pleno não proferirá sentença em processos em tramitação no primeiro grau de jurisdição, limitando-se, nesses casos, a fixar a tese jurídica no incidente.</p>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Como o Superior Tribunal de Justiça³ e o Tribunal Superior do Trabalho⁴ admitem a instauração de IRDR apenas em demandas da sua competência originária, uma vez que os recursos (especial e de revista) e a remessa necessária contam com a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, 1.036 e ss.; CLT, 896-C), decisão sobre esse debate ainda não foi travada nesses tribunais de superposição.

Nada obstante, embora não tenha conhecido do REsp n. 1.631.846 por razões formais, a 3ª Turma do SJT (em decisão publicada em 22.11.2019) sinalizou que deliberará pela adoção da técnica do procedimento modelo.⁵ A Corte Especial, posteriormente (em decisão publicada em 21.6.2022), embora em *obiter dictum*, afirmou que o IRDR deve ser processado pela técnica da causa-piloto.⁶

O Tribunal Superior do Trabalho, até a presente data, não enfrentou esse debate.

Parece-nos mais acertado o entendimento de que o IRDR adquiriu contornos próprios, uma vez que não se identifica com a pureza dos institutos estrangeiros em que se inspirou, ao mesmo tempo em que faz uma simbiose (*musterverfahren* e *pilotverfahren*) para criar um modelo *sui generis*, em que ora prevalece o *procedimento-modelo* ora a *causa-piloto*.

³ 1. O novo Código de Processo Civil instituiu microsistema para o julgamento de demandas repetitivas - nele incluído o IRDR, instituto, em regra, afeto à competência dos tribunais estaduais ou regionais federal -, a fim de assegurar o tratamento isonômico das questões comuns e, assim, conferir maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional. 2. A instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas diretamente no Superior Tribunal de Justiça é cabível apenas nos casos de competência recursal ordinária e de competência originária e desde que preenchidos os requisitos do art. 976 do CPC. 3. Quando a reclamação não ultrapassa o juízo de admissibilidade, não cabe a instauração do incidente de demandas repetitivas no Superior Tribunal de Justiça (STJ-AgInt na Pet n. 11.838/MS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe 10.9.2019).

⁴ RI, art. 305. Será cabível o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos da legislação processual aplicável, com relação às causas de sua competência originária e recursal ordinária.

⁵ STJ-REsp n. 1.631.846/DF, 3ª T., Rel. p/acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe 22.11.2019.

⁶ 1.5. O IRDR também apresenta uma técnica diferenciada de julgamento, pois gera uma espécie de cisão do julgamento pelo órgão colegiado responsável (parágrafo único do art. 978 do CPC), ao estabelecer: "O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.". Em resumo, o órgão julgador que julgar o IRDR será competente para, além de fixar a tese jurídica em abstrato, julgar o caso concreto contido no recurso, remessa necessária ou o processo de competência originária que originou o referido incidente (STJ-REsp n. 1.798.374/DF, Corte Especial, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21.6.2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Deveras, conquanto a leitura do regimento interno do TRT da 24ª Região conduza à afirmação de que o procedimento adotado é o da causa-piloto – consoante tabela alhures mencionada –, recentes decisões do tribunal coadunam-se com o conteúdo e o propósito da presente nota, uma vez que sinalizam no sentido do procedimento-modelo quando o IRDR for suscitado em 1º grau, ao passo que seria causa piloto quando instaurado em 2º grau, evidenciando o hibridismo.

Confira-se, a propósito, as seguintes ementas:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. LEGITIMIDADE. JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. PROCEDIMENTO-MODELO. REQUISITOS LEGAIS. 1. O juiz de primeiro grau tem legitimidade para suscitar a instauração de IRDR (CPC, 977, I; Regimento Interno, 146-A). **2. O padrão adotado pelo Código de Processo Civil para o IRDR, ao menos quando suscitado em primeira instância, foi o do procedimento-modelo.** **3.** A instauração de IRDR está condicionada à (i) pendência de solução do processo de onde emanou o incidente (CPC, 985); (ii) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (CPC, 976, I); (iii) existência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (CPC, 976, II); (iv) inexistência de afetação de recurso por tribunal superior para definição de tese sobre a mesma questão (CPC, 976, § 4º). **4.** Diante da presença de todos os requisitos, instaura-se o IRDR para julgamento das seguintes questões jurídicas: [...]. **Instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas admitida”. (Processo n. 0024156-58.2023.5.24.0000, Rel. Des. Tomás Bawden de Castro Silva, 20-04-2023)**

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. LEGITIMIDADE. RELATOR. CAUSA-PILOTO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA DO PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DIRETA DO REGIMENTO INTERNO. REQUISITOS LEGAIS. 1. O relator, tem legitimidade para suscitar a instauração de IRDR (CPC, 977, I; Regimento Interno, 146-A). **2. O padrão adotado pelo Código de Processo Civil para o IRDR, quando suscitado em segunda instância, por Desembargador ou Juiz Convocado, foi o da causa-piloto.** **3.** Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, com a edição de teses, de acordo com os pressupostos fixados em normativo interno. (CPC, 926, caput e § 1º). **4.** O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é cabível no processo do trabalho, *ex vi* dos artigos 769 da CLT e 15 do CPC, por aplicação subsidiária e supletiva do art. 947 do CPC, (IN TST nº 39/2016, 3º, XXV), bem como por aplicação direta dos artigos 146 a 146-J do Regimento Interno. **5.** A instauração de IRDR está condicionada à (i) pendência de solução do processo de onde emanou o incidente (CPC, 985); (ii) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (CPC, 976, I); (iii) existência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (CPC, 976, II); (iv) inexistência de afetação de recurso por tribunal superior para definição de tese sobre a mesma questão (CPC, 976, § 4º). **6.** Diante da presença de todos os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

requisitos, instaura-se o IRDR para uniformização do tema [...]. Incidente de resolução de demandas repetitivas admitido. **(Processo n. 0024196-40.2023.5.24.0000, Rel. Des. César Palumbo Fernandes, 20-04-2023)**

Assim, o IRDR que tem origem:

a) no tribunal (suscitado por desembargador, parte ou MPT), deverá ser processado e julgado pela técnica da *causa-piloto*, inspirada no modelo inglês do *Group Litigation Order*.⁷ O julgamento pelo Tribunal Pleno, por isso, compreenderá dois momentos distintos:

— um ***momento inicial*** destinado a estabelecer a tese paradigma sobre a questão jurídica com conteúdo de norma abstrata e geral, com efeito vinculante (CPC, 927, II e V, e 985; RI, 146-I; TST-IN-39/2016, 8º, § 3º). Nessa etapa o tribunal terá de examinar cada um dos fundamentos autônomos favoráveis e contrários à tese jurídica discutida (CPC, 984, II, *b* e § 1º; RI, 145-G). O julgamento, assim, não ficará adstrito aos fundamentos do pedido de instauração do incidente, abrangendo “todos os fundamentos concernentes à tese jurídica definida, tenham sido eles suscitados pelo subscritor do requerimento de instauração, pelas partes, pelo Ministério Público, ou qualquer outro interessado na questão jurídica, inclusive o *amicus curiae* e participantes da audiência pública”.⁸

— um ***segundo momento*** destinado ao julgamento do capítulo da demanda da competência originária do tribunal, da remessa necessária ou do recurso relacionado ao tema objeto de IRDR, uma vez que é o único atingido por eventual suspensão

⁷ De acordo com o artigo 19.21 das Civil Procedure Rules – uma espécie de Código de Processo Civil do Reino Unido – *Group Litigation Order - GLO* significa o mandamento para que sejam gerenciados os casos (vários casos – artigo 19.22(1)) de demandas nas quais as questões de fato ou de direito são comuns. No caso, quando uma sentença for proferida em um caso concreto relacionado ao tema da GLO ela passa a ter efeito vinculante para os demais casos a serem decididos, a menos que o tribunal decida de outra maneira (19.23 (1) a). Há muitos outros detalhes sobre o tema, mas os originais dos pontos destacados assim determinam: “*Definition. 19.21 A Group Litigation Order (‘GLO’) means an order made under rule 19.22 to provide for the case management of claims which give rise to common or related issues of fact or law (the ‘GLO issues’). [...] Group Litigation Order. 19.22. (1) The court may make a GLO where there are or are likely to be a number of claims giving rise to the GLO issues. The multiple parties may be claimants or defendants. Effect of the GLO. 19.23. (1) Where a judgment or order is given or made in a claim on the group register in relation to one or more GLO issues: (a) that judgment or order is binding on the parties to all other claims that are on the group register at the time the judgment is given or the order is made unless the court orders otherwise*”. (REINO UNIDO. *Civil Procedure Rules*. Part 19. Parties and Group Litigation).

⁸ DONIZETTI, Elpidio. *Curso de Direito Processual Civil*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 1.284.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

determinada pelo relator (CPC, 982, I), por força do art. 8º, § 1º, da Instrução Normativa n. 39/2016 do TST.⁹ Desse modo, o Tribunal Pleno constitui a tese e fixa “um padrão decisório a ser seguido, já amoldado ao caso concreto, para que os demais julgadores conheçam seus exatos limites e extensão”.¹⁰ Essa faceta subtrai o caráter autônomo e abstrato do IRDR. Serve, outrossim, “para que os demais julgadores (verdadeiros aplicadores da tese fixada aos casos concretos) conheçam os limites de tal entendimento”.¹¹

b) *em Vara do Trabalho* (suscitado por juiz, parte ou MPT), deverá ser processado e julgado pela técnica do *procedimento-modelo*, mais assemelhado ao modelo alemão do *Musterverfahren*.¹² O julgamento pelo Tribunal Pleno, por isso, compreenderá, somente, o estabelecimento da tese paradigma sobre a questão jurídica com conteúdo de norma abstrata e geral, com efeito vinculante (CPC, 927, II e V, e 985; RI, 146-I). Não avançará, então, para julgar o capítulo da demanda da competência originária da Vara do Trabalho, sob pena de infringir os princípios de devido processo legal (CF, 5º, LIV) e do juiz natural (CF, 5º, XXXVII). Julgado o incidente caberá ao magistrado da origem decidir o capítulo da demanda relacionado ao tema objeto de IRDR, aplicando a tese definida pelo tribunal (CPC, 985, I; RI, 146-I, I). Nada obstante, ficará o Tribunal Pleno prevento para julgar eventual recurso interposto da decisão de primeiro grau.

⁹ TST-IN-39/2016, 8º, § 1º Admitido o incidente, o relator suspenderá o julgamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Região, no tocante ao tema objeto de IRDR, sem prejuízo da instrução integral das causas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito.

¹⁰ MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de. MELLO NETO, Luiz Philippe Vieira de. A Lei 13.015/2014 e o incidente de resolução de demandas repetitivas: uma visão. In MIESSA, Élisson (Org.). O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1.198.

¹¹ Idem, p. 1.198.

¹² Prevista no Código de Processo Civil alemão, a *Musterverfahren*, que pode ser livremente traduzida como uma “ação declaratória modelo”, por meio da qual as instituições habilitadas podem requerer a apuração da existência ou inexistência de requisitos de fato e de direito para a existência ou inexistência de reclamações ou relações jurídicas. A definição conta do § 606, (1) do *Zivilprozessordnung – ZPO*, com a seguinte redação: “1) *Mit der Musterfeststellungsklage können qualifizierte Einrichtungen die Feststellung des Vorliegens oder Nichtvorliegens von tatsächlichen und rechtlichen Voraussetzungen für das Bestehen oder Nichtbestehen von Ansprüchen oder Rechtsverhältnissen (Feststellungsziele) zwischen Verbrauchern und einem Unternehmer begehren. Qualifizierte Einrichtungen im Sinne von Satz 1 sind die in § 3 Absatz 1 Satz 1 Nummer 1 des Unterlassungsklagengesetzes bezeichneten Stellen*”. (ALEMANHA. *Zivilprozessordnung*. § 606 *Musterfeststellungsklage*).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Outrossim, considerando que o processo marcha para frente, em busca da obtenção da tutela jurisdicional – de modo que o caminhar é a regra, e o paralisar a exceção –, a suspensão determinada deve circunscrever-se ao capítulo especificamente afetado pelo objeto do incidente, consoante determina a Instrução Normativa n.º 39/2016¹³ e o Regimento Interno do TST,¹⁴ nos seguintes termos:

Instrução Normativa TST n.º 39/2016

Art. 8º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos arts. 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

§ 1º Admitido o incidente, o relator suspenderá o julgamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Região, no tocante ao tema objeto de IRDR, sem prejuízo da instrução integral das causas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito.

Regimento Interno TST

Art. 305. Será cabível o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos da legislação processual aplicável, com relação às causas de sua competência originária e recursal ordinária.

§ 3º Admitido o incidente, o relator poderá suspender o julgamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam, no tocante ao tema objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas, sem prejuízo da instrução integral das causas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito.

CONCLUSÃO: O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em razão da presente análise, com supedâneo na Resolução CSJT n. 312, de 22 de outubro de 2021 (art. 11, II) e, em atenção ao disposto no art. 926 do CPC, propõe:

a) a adoção da técnica da causa-piloto para o processamento e julgamento do IRDR suscitado a partir de processo pendente no Tribunal Regional do Trabalho, em que o Tribunal Pleno julgará o IRDR e estabelecerá a tese paradigma passando, em ato contínuo, a julgar o capítulo relacionado ao tema objeto do incidente;

b) a adoção da técnica do procedimento-modelo para o processamento e julgamento do IRDR suscitado a partir de processo pendente em Vara do Trabalho, em que o

¹³ BRASIL. *Tribunal Superior do Trabalho. Resolução n.º 203*, de 15 de março de 2016.

¹⁴ Idem, *ibidem. Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho*: aprovado pela Resolução Administrativa nº 1.937, de 20 de novembro de 2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Tribunal Pleno apenas estabelecerá a tese paradigma, ficando prevento para julgar eventual recurso interposto da decisão de primeiro grau relativamente ao capítulo relacionado ao tema objeto do incidente;

c) a determinação, pelo relator, de suspensão apenas quanto ao capítulo objeto do IRDR, sem prejuízo da instrução e do julgamento integrais de outros pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, com o julgamento antecipado parcial do mérito;

d) a adequação da disciplina regimental do TRT da 24ª Região, com o escopo de deixar claras as opções adotadas, em benefício da previsibilidade e da segurança jurídica, prevenindo decisões contraditórias quanto ao procedimento e aos limites e a extensão das suspensões.

FLÁVIO DA COSTA HIGA

Juiz Auxiliar da Presidência
Membro do CIPJ-TRT24

JÚLIO CÉSAR BEBBER

Juiz Auxiliar da Vice-Presidência
TRT-24ª Região

LUCIANA DA COSTA HIGA

Analista Judiciário
Membro do CIPJ-TRT24